

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 23/2025 (Processo Eletrônico nº. 575/2025).

Ementa PL: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA FOTOVOLTAICA EM ESCOLAS MUNICIPAIS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 23/2025 de autoria do Vereador Zequinha visando a implantação de sistemas de energia fotovoltaica em escolas municipais e repartições públicas no Município.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa

O Projeto de Lei em análise versa sobre a implantação de sistemas de energia fotovoltaica em prédios públicos municipais, tema que se insere no contexto da gestão administrativa e orçamentária do Município.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a gestão do seu próprio patrimônio e serviços públicos.

Ademais, a matéria se relaciona com a sustentabilidade e a adoção de fontes renováveis de energia, o que encontra respaldo na Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal nº 12.187/2009) e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), ambas incentivando a utilização de energias limpas e sustentáveis.

2. Legalidade da Matéria

A proposição legislativa não afronta normas constitucionais ou infraconstitucionais vigentes.

O projeto está alinhado com os princípios da eficiência e economicidade, conforme previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ao buscar reduzir os custos com consumo de energia elétrica nos prédios públicos municipais.

No entanto, há necessidade de observação do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece que "a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro".

Dessa forma, ***recomenda-se que o projeto preveja expressamente a origem dos recursos para sua execução, evitando riscos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).***

3. Previsão de Despesas e Fontes de Recursos

O projeto menciona que os recursos para a implementação dos sistemas de energia fotovoltaica serão provenientes de:

- Convênios e parcerias com entidades públicas e privadas;
- Emendas parlamentares;
- Recursos do orçamento municipal destinados ao meio ambiente, inovação tecnológica ou educação.

Essas previsões são coerentes com a legislação vigente, desde que haja compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ademais, caso haja destinação de recursos municipais, será necessária uma previsão específica na LOA do respectivo exercício financeiro.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei está em conformidade com a competência legislativa municipal e com os princípios da economicidade e eficiência. Todavia, **é fundamental que a proposição esteja alinhada com as**

normas orçamentárias e fiscais, evitando a criação de despesas sem previsão de fonte de custeio.

Recomenda-se, portanto, que o projeto seja acompanhado de estudo de impacto financeiro e de medidas para garantir sua viabilidade econômica, como a formalização de parcerias e convênios, evitando onerar excessivamente o orçamento municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320031003500310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **14/04/2025 19:57**

Checksum: **43F25637A83798EA95989198C491F2ABA92C03C903CD2E1CCD2CB25D1A9A68F4**